

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	Regulamento (CE) n.º 769/2002 do Conselho, de 7 de Maio de 2002, que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de cumarina originária da República Popular da China	1
	Regulamento (CE) n.º 770/2002 da Comissão, de 8 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	10
	Regulamento (CE) n.º 771/2002 da Comissão, de 8 de Maio de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	12
	Regulamento (CE) n.º 772/2002 da Comissão, de 8 de Maio de 2002, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	14
	Regulamento (CE) n.º 773/2002 da Comissão, de 8 de Maio de 2002, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001	16
	Regulamento (CE) n.º 774/2002 da Comissão, de 8 de Maio de 2002, relativo à abertura de vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol na Comunidade Europeia	17
	Regulamento (CE) n.º 775/2002 da Comissão, de 8 de Maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 537/2002 relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros	21
★	Regulamento (CE) n.º 776/2002 da Comissão, de 7 de Maio de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	22
★	Regulamento (CE) n.º 777/2002 da Comissão, de 7 de Maio de 2002, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita à concessão de uma ajuda comunitária à armazenagem privada de certos queijos durante a campanha de 2002/2003	26

* Regulamento (CE) n.º 778/2002 da Comissão, de 7 de Maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último	30
* Regulamento (CE) n.º 779/2002 da Comissão, de 7 de Maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2659/94, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos Grana Padano, Parmigiano Reggiano e Provolone	31
* Regulamento (CE) n.º 780/2002 da Comissão, de 8 de Maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 3063/93 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção de mel de qualidade específica	32
Regulamento (CE) n.º 781/2002 da Comissão, de 8 de Maio de 2002, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	34
Regulamento (CE) n.º 782/2002 da Comissão, de 8 de Maio de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	35
Regulamento (CE) n.º 783/2002 da Comissão, de 8 de Maio de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	38
Regulamento (CE) n.º 784/2002 da Comissão, de 8 de Maio de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola	39

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conferência dos representantes dos Governos dos Estados-Membros

2002/351/UE:

* Aprovação do orçamento do fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o futuro da União Europeia para o exercício de 2002	40
--	-----------

Conselho

2002/352/CE:

* Decisão do Conselho, de 25 de Abril de 2002, relativa à revisão do Manual Comum	47
--	-----------

2002/353/CE:

* Decisão do Conselho, de 25 de Abril de 2002, relativa à desclassificação da parte II do Manual Comum adoptado pelo Comité Executivo, instituído pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985	49
---	-----------

2002/354/CE:

* Decisão do Conselho, de 25 de Abril de 2002, relativa à adaptação da parte III e à criação de um anexo XVI das Instruções Consulares Comuns	50
--	-----------

2002/355/Euratom:

* Decisão do Conselho, de 7 de Maio de 2002, relativa à renovação do estatuto de empresa comum concedido à Hochtemperatur-Kernkraftwerk GmbH (HKG)	53
---	-----------

2002/356/Euratom:

* Decisão do Conselho, de 7 de Maio de 2002, relativa à renovação da concessão de vantagens à empresa comum Hochtemperatur-Kernkraftwerk GmbH (HKG)	54
--	-----------

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 679/2002 da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 21/2002 relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho (JO L 104 de 20.4.2002) 56

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 769/2002 DO CONSELHO

de 7 de Maio de 2002

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cumarina originária da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR E MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Através do Regulamento n.º 600/96 ⁽²⁾, foram adoptadas em Março de 1996 medidas *anti-dumping* definitivas no que diz respeito às importações de cumarina originária da República Popular da China. As medidas instituídas assumiram a forma de um direito específico de 3 479 ecus/tonelada.

B. INQUÉRITO ACTUAL

1. Pedido de reexame

- (2) Na sequência da publicação de um anúncio de caducidade iminente ⁽³⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor no que respeita às importações de cumarina originária da República Popular da China (o «país em questão» ou a «RPC»), a Comissão recebeu um pedido de reexame de caducidade dessas medidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (o «regulamento de base»).
- (3) O pedido foi apresentado em 4 de Janeiro de 2001 pelo Conselho Europeu das Indústrias Químicas — CEFIC (o «autor da denúncia») em nome do único produtor comunitário, que representa a totalidade da produção comunitária de cumarina.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 86 de 4.4.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO C 271 de 22.9.2000, p. 3.

- (4) O pedido de realização de um reexame de caducidade baseava-se na alegação de que a caducidade das medidas poderia conduzir à continuação ou à nova ocorrência de práticas de *dumping* prejudiciais derivadas das importações originárias da RPC.

2. Aviso de início

- (5) Tendo decidido, após consulta ao Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para iniciar um reexame da caducidade, a Comissão deu início ao presente inquérito, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, através da publicação de um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾.

3. Período de inquérito

- (6) O período de inquérito («PI») para o exame da continuação ou da reincidência de *dumping* e de prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2000. O exame das tendências pertinentes para a avaliação da continuação ou da reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e o final do PI («período objecto de reexame»).

4. Partes interessadas no inquérito

- (7) A Comissão avisou oficialmente do início do reexame o produtor comunitário autor da denúncia, os produtores-exportadores na RPC e os seus representantes, as autoridades chinesas e os importadores, utilizadores e associações conhecidos como interessados. A Comissão enviou questionários aos produtores-exportadores, a um produtor nos Estados Unidos (país análogo), ao único produtor comunitário, aos utilizadores e associações conhecidos como interessados e às partes que se deram a conhecer dentro do prazo fixado no aviso de início do reexame.
- (8) Responderam ao questionário o produtor comunitário, o produtor no país análogo, uma associação de importadores e cinco utilizadores. Não foi recebida uma resposta da RPC ao questionário.

⁽⁴⁾ JO C 104 de 4.4.2001, p. 5.

5. Verificação das informações recebidas

(9) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação da continuação ou reincidência de *dumping* e de prejuízo, bem como do interesse comunitário. A Comissão deu igualmente às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(10) Foram realizadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

Produtor comunitário:

— Rhodia, (Lyon) França

Importadores

— Quest International, (Ashford) Reino Unido

Produtor no país análogo:

— Rhodia, (Cranbury NJ) EUA

C. PRODUTO EM QUESTÃO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em questão

(11) O produto em questão é o mesmo do inquérito inicial, ou seja, a cumarina, um pó cristalino esbranquiçado com o odor característico a feno acabado de ceifar. É principalmente utilizado como aroma químico e fixador na preparação de compostos perfumados, tais como os utilizados na produção de detergentes, cosméticos e perfumes finos.

(12) A cumarina, que era inicialmente um produto natural obtido a partir das favas-tonca, é actualmente produzida de modo sintético. Pode ser produzida através de um processo de síntese, a partir de um fenol, para obter salicilaldeído, (reacção de Perkin) ou por síntese a partir do ortocresol (reacção de Raschig). A principal característica física da cumarina é a sua pureza, da qual é indicador o ponto de fusão. A cumarina comercializada habitualmente na Europa tem um ponto de fusão compreendido entre 68 °C e 70 °C, o que corresponde a um grau de pureza de 99 %.

(13) O produto em questão está presentemente classificado no código NC ex 2932 21 00.

2. Produto similar

(14) Tal como no inquérito inicial, verificou-se que a cumarina produzida e vendida no mercado interno do país análogo (EUA), a exportada da RPC para a Comunidade e a produzida e vendida pela indústria comunitária no mercado da Comunidade apresentam efectivamente características físicas idênticas, destinando-se às mesmas utilizações, pelo que podem ser consideradas produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

D. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU DE RECORRÊNCIA DE DUMPING

(15) Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, é necessário examinar se é provável que a caducidade das medidas conduza a uma continuação do *dumping*.

(16) Ao examinar a probabilidade de continuação de *dumping*, é necessário apurar se presentemente existe *dumping* e se é provável que o mesmo continue a verificar-se.

1. Observações prévias

(17) As conclusões sobre o *dumping* a seguir descritas devem ser consideradas à luz do facto de os produtores-exportadores chineses não terem colaborado no inquérito e de as conclusões se terem, por conseguinte, baseado nos factos disponíveis, ou seja, nos dados da EUROSTAT, nos dados comerciais chineses sobre as exportações e nas informações contidas na denúncia.

2. Nível actual de *dumping*

a) País análogo

(18) As medidas em vigor prevêem um direito único aplicável a todo o país sobre todas as importações para a Comunidade de cumarina originária da RPC. Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 11.º do regulamento de base, a Comissão utilizou o mesmo método que durante o inquérito inicial. Consequentemente, o valor normal foi determinado com base em informações obtidas num país terceiro de economia de mercado (o «país análogo»).

(19) Os Estados Unidos serviram de país análogo no inquérito inicial. Por conseguinte, no aviso de início do presente reexame de caducidade, considerou-se escolher novamente os Estados Unidos como país análogo para efeitos do estabelecimento do valor normal. Uma vez que se verificou igualmente que as razões que levaram à escolha inicial dos Estados Unidos permaneciam válidas, a saber, a dimensão do seu mercado interno, a abertura do seu mercado e o seu nível de acesso às matérias-primas, considerou-se que os Estados Unidos constituíam uma escolha adequada e razoável de país análogo. Apenas uma parte interessada apresentou objecções a esta escolha de país análogo, em especial devido às diferenças a nível do fabrico do produto, não tendo, contudo, apresentado uma alternativa dentro do prazo. Assim, uma vez que o produtor nos Estados Unidos contactado concordou em cooperar integralmente, e dispunha de vendas internas representativas suficientes, os Estados Unidos foram, nos termos do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, considerados como uma escolha adequada e razoável de país análogo para efeitos do estabelecimento do valor normal do produto em causa no que diz respeito à RPC.

b) Valor normal

- (20) Em seguida, procurou determinar-se se as vendas no mercado interno efectuadas pelo produtor nos Estados Unidos que colaborou no inquérito a compradores independentes poderiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base. Foi apurado que o preço de venda médio ponderado de todas as vendas efectuadas durante o período de inquérito era superior ao custo de produção unitário médio ponderado e que o volume das transacções de venda individuais efectuadas abaixo do custo de produção unitário se situava entre 20 % e 90 % das vendas utilizadas para determinar o valor normal; assim, apenas as vendas internas lucrativas foram consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais e utilizadas para efeitos de comparação. Por conseguinte, o valor normal foi determinado, tal como estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base, com base no preço pago ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes internos independentes do produtor dos Estados Unidos que colaborou, durante o período de inquérito.

c) Preço de exportação

- (21) No que se refere às exportações para a Comunidade, relativamente às quais não houve colaboração da parte dos produtores-exportadores chineses, as conclusões tiveram de se basear nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base. Assim, o preço de exportação médio para todas as transacções foi determinado com base nos dados comerciais chineses relativos às exportações.

d) Comparação

- (22) Tendo em vista assegurar uma comparação equitativa, e em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, procedeu-se a ajustamentos a fim de ter devidamente em conta as diferenças que se prendem com o transporte interno, a movimentação e o carregamento e os custos de transporte e de crédito que afectaram os preços e a comparabilidade dos mesmos.
- (23) No que diz respeito ao transporte interno, os ajustamentos relevantes basearam-se nos custos no país análogo.

e) Margem de *dumping*

- (24) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado à saída da fábrica foi comparado com o preço de exportação médio ponderado à saída da fábrica na China, no mesmo estágio de comercialização.
- (25) A comparação assim efectuada revelou a existência de um *dumping* muito significativo. Verificou-se existir uma margem de *dumping* substancial, situada ligeiramente abaixo do nível encontrado no inquérito inicial (cerca de 50 %).

- (26) O inquérito não revelou qualquer elemento que fizesse supor que o *dumping* seria eliminado se as medidas fossem suprimidas. Concluiu-se, por conseguinte, que existe uma probabilidade de continuação de *dumping*. Todavia, dado o baixo nível das importações originárias da RPC durante o PI, considerou-se conveniente examinar a questão de saber se, na eventualidade de as medidas serem revogadas, seria provável uma reincidência do *dumping* no âmbito de um aumento do volume destas exportações.

3. Desenvolvimento das importações originárias da RPC

- (27) Para a análise da probabilidade da reincidência do *dumping*, foram examinados os seguintes factores: existência de *dumping*, evolução da produção e da utilização das capacidades na RPC e evolução das exportações chinesas de cumarina a nível mundial.

a) Existência de *dumping*

- (28) A margem de *dumping* estabelecida no inquérito inicial era elevada (mais de 50 %, o que conduziu à instituição de um direito de 3 479 ecus por tonelada). O inquérito realizado ao abrigo do presente reexame indica que o *dumping* persistiu a um nível próximo daquele que foi determinado no âmbito do inquérito inicial.

b) Evolução da produção e da utilização da capacidade instalada na RPC

- (29) De acordo com as informações disponíveis, a capacidade de produção na RPC é elevada e susceptível de aumentar num prazo muito curto, devido à natureza do produto e ao processo utilizado para a sua produção. As informações indicam que a capacidade de produção chinesa é de cerca de 1 900 toneladas (o que corresponde a 40 % da capacidade a nível mundial, com 7 produtores e 18 produtores potenciais preparados para entrar novamente nos mercados). Este volume é bastante mais amplo do que a totalidade do consumo comunitário, de 700 toneladas.

- (30) Por conseguinte, a enorme disponibilidade de capacidade de produção não utilizada (entre 50 % e 60 % de capacidade de produção) proporciona aos produtores-exportadores chineses um nível muito elevado de flexibilidade no que diz respeito ao processo de produção. Consequentemente, estes produtores podem aumentar rapidamente a sua produção e dirigi-la para qualquer mercado de exportação, nomeadamente para o mercado comunitário, na eventualidade de as medidas serem revogadas.

c) Evolução das exportações chinesas para países terceiros

1. Tendência geral das exportações

- (31) Com base nas estatísticas chinesas relativas às exportações, o comportamento dos preços das exportações chinesas nos outros mercados de exportação indica que os preços dos exportadores chineses nesses mercados são em média inferiores em 11 % aos preços oferecidos na Comunidade, elevando-se essa percentagem a 16 % em determinados mercados de países terceiros, como Hong Kong e a Índia.

2. *Eventual diminuição das exportações chinesas devido à introdução de restrições em países terceiros*

(32) Os EUA instituíram direitos *anti-dumping* sobre as importações de cumarina originária da RPC em 1995, tendo mantido os direitos em Maio de 2000, na sequência de um reexame da caducidade. As taxas de direito instituídas pelos EUA variaram entre 31,02 % e 160,80 %.

(33) Estes factos demonstram que os produtores-exportadores chineses estão a sofrer pressões para encontrarem mercados de exportação alternativos. Caso a Comunidade revogue as actuais medidas *anti-dumping*, as exportações para o mercado comunitário constituirão uma opção atractiva para os produtores-exportadores chineses.

3. *Exportações chinesas para outros mercados de exportação representativos*

(34) Cumpre assinalar que, após a instituição de direitos *anti-dumping* pelo Conselho em 1995, os produtores-exportadores na RPC não conseguiram penetrar outros mercados de exportação ou expandir as exportações nos outros mercados existentes.

d) *Conclusão*

(35) O inquérito demonstrou que as quantidades importadas para a Comunidade durante o período de inquérito originárias da RPC eram objecto de *dumping*.

(36) O inquérito revelou também que o volume das exportações chinesas de cumarina para a Comunidade atingiria muito provavelmente níveis substanciais caso as medidas em vigor fossem revogadas. Esta conclusão tem em conta a considerável capacidade excedentária disponível na RPC e as pressões exercidas sobre os produtores-exportadores chineses no sentido de encontrarem mercados de exportação alternativos aos EUA e a outros mercados de exportação. Todos estes aspectos demonstram a persistência do interesse por parte dos produtores-exportadores chineses em venderem para a Comunidade.

(37) Foi igualmente concluído que esse aumento substancial das exportações para a Comunidade ocorreria muito provavelmente a preços objecto de *dumping*. Os baixos preços das exportações chinesas para os principais mercados de outros países terceiros corroboram esta conclusão.

(38) Em resumo, é altamente provável que as importações para a Comunidade originárias da RPC voltem a atingir um volume significativo e venham a ser efectuadas a preços consideravelmente objecto de *dumping*, se as medidas forem revogadas.

E. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(39) A empresa representada pelo autor da denúncia era o único produtor de cumarina na Comunidade durante o período de inquérito.

(40) Durante o PI, o produtor comunitário importou cumarina de um país diverso da RPC. A finalidade de tais importações foi a de compensar a escassez da produção comunitária do produtor do produto em questão, a qual se ficou a dever a razões técnicas. Essas importações representaram uma pequena parte do volume total das vendas do produtor na Comunidade. Assim, apesar das vendas de cumarina importada, a actividade principal da empresa situou-se na Comunidade, não tendo as importações desse produtor afectado o seu estatuto de produtor comunitário. Considera-se, pois, que esse produtor comunitário constitui a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

F. ANÁLISE DA SITUAÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO

1. Consumo comunitário ⁽¹⁾

(41) O consumo comunitário foi estabelecido com base nos volumes de vendas da indústria comunitária no mercado comunitário indicados na resposta ao questionário, bem como nas importações comunitárias originárias do país em questão e de todos os outros países terceiros, com base nos dados da EUROSTAT.

(42) Calculado desta forma, o consumo aparente de cumarina aumentou em 92 % durante o período objecto de reexame. O aumento mais significativo, de 82 %, foi registado entre 1996 e 1997. Haverá, contudo, que considerar este aumento à luz dos importantes volumes de cumarina importada, essencialmente da RPC, em 1994 e 1995, isto é, antes da instituição de medidas *anti-dumping*. Estes importantes volumes importados foram armazenados e seguidamente vendidos/utilizados em 1996, o que conduziu a uma redução artificial da procura de cumarina nesse ano e, conseqüentemente, do consumo aparente. Em 1997, o volume total das importações diminuiu para um nível comparável ao de 1993.

2. Importações procedentes do país em questão

a) Volume e parte de mercado

(43) O volume das importações chinesas diminuiu drasticamente (89 %), durante o período objecto de reexame, em especial entre 1996 e 1998 (87 %). Isto coincidiu com a instituição de medidas *anti-dumping* e com a emergência de outros países que aumentaram as suas exportações para a Comunidade. Afigura-se, a este respeito, que determinadas importações procedentes do Japão eram na realidade de origem chinesa, iludindo assim a aplicação das medidas. Tal verificou-se em especial a partir de 1997, aquando da emergência súbita das importações procedentes do Japão. Seguidamente, uma vez que os EUA adoptaram medidas destinadas a prevenir essas actividades de evasão no seu mercado, o exportador japonês em questão terminou as suas exportações para a Comunidade, tendo as importações originárias do Japão para o mercado comunitário diminuído constantemente até ao termo do PI, tal como resulta dos dados da EUROSTAT.

⁽¹⁾ Por razões de confidencialidade, uma vez que a indústria comunitária é constituída por um único produtor, os valores constantes do presente regulamento são anexados ou indicados de forma meramente aproximada.

(44) A parte de mercado das importações originárias da RPC diminuiu em 25 pontos percentuais durante o período objecto de reexame, tendo-se situado entre 1,5 % e 3 %.

b) Preços

(45) Após a instituição das medidas em 1995, os preços CIF médios das importações em questão, tal como resulta dos dados da EUROSTAT, aumentaram em 23 % entre 1996 e o PI, embora tenham permanecido abaixo dos preços CIF médios de todas as outras importações durante o período objecto de reexame, bem como abaixo dos preços da indústria comunitária.

3. Situação económica da indústria comunitária

a) Produção

(46) A produção da indústria comunitária duplicou entre 1996 e o PI. Verificou-se um aumento significativo entre 1996 e 1997, seguido de uma diminuição ligeira até 1999 e de um novo aumento entre 1999 e o PI.

b) Capacidade e utilização da capacidade instalada

(47) A capacidade de produção total da indústria comunitária aumentou em 29 % durante o período objecto de reexame. Este aumento ficou a dever-se à melhoria das instalações existentes efectuada em 1999.

(48) A utilização das capacidades instaladas aumentou em 56 % entre 1996 e o PI. Esse aumento foi especialmente acentuado entre 1996 e 1997, bem como entre 1999 e o PI.

c) Vendas na Comunidade

(49) O volume de vendas da indústria comunitária aumentou significativamente durante o período objecto de reexame, tendo triplicado entre 1996 e o PI. Este desenvolvimento foi possível numa altura em que a produção duplicou devido ao facto de as exportações terem diminuído ao mesmo tempo. O aumento no volume de vendas foi mais acentuado entre 1996 e 1997, embora tenha aumentado de forma constante entre 1997 e o PI. Contudo, tal como explicado no ponto (42), a procura no mercado comunitário foi especialmente baixa em 1996, o que distorce a comparação. Tomando 1997 como base de comparação, o aumento no volume de vendas da indústria comunitária entre 1997 e o PI é de 41 %. Diversos factores explicam esta evolução, tais como a instituição de medidas *anti-dumping* em 1995 e a diminuição das importações provenientes de determinados países terceiros, tal como mencionado no ponto (43).

d) Existências

(50) As existências da indústria comunitária no final do ano diminuíram em 8 % durante o período objecto de reexame. Registaram um crescimento inicial entre 1996 e 1997 e seguidamente diminuíram até 1999, até aumentarem novamente entre 1999 e o PI.

e) Parte de mercado

(51) A parte de mercado da indústria comunitária aumentou em 27 pontos percentuais durante o período objecto de reexame. Este aumento foi especialmente acentuado entre 1996 e 1998, quando a parte de mercado ganhou 20 pontos percentuais. Seguidamente, diminuiu ligeiramente em 1999 e ganhou novamente cerca de 12 pontos percentuais entre 1999 e o PI.

f) Preços

(52) Os preços de venda médios líquidos do produtor comunitário diminuíram em 14 % entre 1996 e o PI. Essa descida foi especialmente acentuada entre 1996 e 1997, e seguidamente entre 1999 e o PI.

(53) Tal pode explicar-se em parte pelo nível de preços dos produtos chineses que, tal como mencionado no ponto (45), permaneceu abaixo dos preços médios CIF de todas as outras importações durante o período objecto de reexame. Embora o volume de importações tenha permanecido relativamente baixo durante o PI, o inquérito demonstrou que os exportadores chineses continuaram a oferecer preços baixos. Além disso, a pressão que as importações originárias do Japão exerceram sobre os preços não se pode considerável negligenciável no período objecto de reexame, embora o volume dessas importações tenha diminuído desde 1997. Contudo, essa evolução deverá igualmente ser vista à luz dos esforços realizados pelo produtor comunitário no sentido de melhorar a eficiência do processo de produção. O aumento da capacidade de produção, juntamente com o efeito das medidas *anti-dumping*, permitiu ao produtor comunitário aumentar o volume vendido e, por conseguinte, reduzir o preço unitário dos bens vendidos.

g) Rendibilidade

(54) A rendibilidade média ponderada da indústria comunitária aumentou de forma acentuada durante o período objecto de reexame, tendo passado de uma situação de prejuízo significativo em 1996 para uma situação de lucro entre 5 % e 10 % durante o PI. Este aumento, especialmente acentuado entre 1998 e o PI, deverá ser visto à luz da melhoria das capacidades já mencionada no ponto (47), que permitiu à indústria comunitária reduzir de forma significativa os seus custos de produção.

h) *Cash flow* e capacidade de obtenção de capitais

- (55) A evolução do *cash flow* gerado pela indústria comunitária em relação às vendas de cumarina é muito semelhante à da rendibilidade, uma vez que passou de valores negativos para valores positivos a partir de 1999.
- (56) O inquérito determinou que a indústria comunitária não se encontrava confrontada com dificuldades a nível da sua capacidade de obtenção de capitais. Contudo, tal não é considerado um indicador significativo, uma vez que a indústria comunitária é constituída por um grupo de grande dimensão, cuja produção de cumarina representa uma parte relativamente pequena da sua produção total, encontrando-se a capacidade de obtenção de capitais estreitamente ligada ao desempenho de todo o grupo.

i) Emprego, produtividade e salários

- (57) O emprego da indústria comunitária aumentou ligeiramente durante o período objecto de reexame, tendo ganho 9 pontos percentuais entre 1996 e o PI. A produtividade da mão-de-obra da indústria comunitária, medida em termos de volume de produção por pessoa empregada, aumentou de forma acentuada durante o mesmo período, tendo melhorado em mais de 80 %. Os salários no seu conjunto aumentaram em 27 % entre 1996 e o PI, o que conduziu a um aumento do salário médio por empregado de 16 % entre 1996 e o PI.

j) Investimento e rentabilidade dos investimentos

- (58) O nível dos investimentos aumentou de forma significativa entre 1996 e 1999, tendo diminuído novamente durante o PI. O inquérito demonstrou que a maior parte das despesas de capital se relacionou com a melhoria das capacidades já mencionada no ponto (47), bem como com a manutenção dos equipamentos.
- (59) A rentabilidade dos investimentos, expressa como a relação entre a rendibilidade líquida da indústria comunitária e o valor contabilístico líquido dos seus investimentos, seguiu de muito perto a tendência da rendibilidade, uma vez que se tornou positiva a partir de 1999 e ganhou 23 pontos percentuais entre 1996 e o PI.

k) Crescimento

- (60) Tal como anteriormente referido, enquanto o consumo comunitário praticamente duplicou durante o período objecto de reexame, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria comunitária seguiu uma tendência ainda mais acentuada. Por conseguinte, a indústria comunitária pôde beneficiar plenamente do crescimento do mercado.

l) Magnitude da margem de *dumping*

- (61) Não se verificou um impacto sobre a indústria comunitária da margem de *dumping* encontrada, apesar da sua magnitude (ver ponto 28), devido ao baixo volume de importações durante o PI.

4. Conclusão

- (62) A instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de cumarina originária da RPC repercutiu-se de forma positiva sobre a indústria comunitária, que pôde recuperar da sua situação económica enfraquecida. Todos os indicadores de prejuízo, com excepção dos preços de venda, evoluíram de forma positiva. Contudo, esta evolução deverá igualmente ser vista à luz dos esforços realizados pela indústria comunitária no sentido da melhoria da sua eficiência e da redução dos seus custos de produção. Finalmente, cumpre assinalar que as referidas melhorias limitaram-se a permitir à indústria comunitária regressar à situação que prevalecia imediatamente antes do início da prática de *dumping*.

G. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DE PREJUÍZO

1. Probabilidade de reincidência de prejuízo

- (63) No que diz respeito ao efeito provável sobre a indústria comunitária da caducidade das medidas em vigor, foram considerados os seguintes factores, em conformidade com os elementos indicados nos pontos (35) a (38).
- (64) Existem indicações inequívocas de que as importações originárias da RPC irão continuar a preços objecto de *dumping*. Além disso, é provável que os volumes de importação aumentem de forma significativa, uma vez que os produtores-exportadores chineses têm o potencial para aumentar os seus volumes de produção e de exportação, devido à sua grande capacidade de produção não utilizada. Além disso, embora se preveja um ligeiro aumento no consumo mundial de cumarina nos próximos três anos, é pouco provável que consiga absorver as capacidades chinesas não utilizadas.
- (65) Tendo em conta o comportamento em termos de preços de exportação dos exportadores chineses nos mercados de países terceiros, nomeadamente, Hong Kong, Índia, Japão e Singapura, cerca de 10 % mais baixos do que os preços no mercado comunitário, é provável que os produtores-exportadores chineses adoptem um comportamento agressivo em termos de preços na Comunidade, a fim de ganharem as suas partes de mercado pedidas. De facto, os baixos preços praticados em mercados de países terceiros indicam que os exportadores chineses consideram ser no seu interesse vender a tais preços. Esta situação, por seu turno, conduzirá a uma reincidência do prejuízo sob forma de uma diminuição dos preços e do volume de vendas da indústria comunitária, com o conseqüente impacto negativo sobre a rendibilidade.
- (66) Afigura-se igualmente que o mercado comunitário é atractivo para os exportadores chineses. Recordar-se ainda que o mercado comunitário absorveu 46 % das exportações chinesas em 1995, isto é, antes da instituição das medidas actualmente em vigor, em comparação com 10 % em 1999.

- (67) Acresce a isto o facto de a comparação entre a totalidade das exportações chinesas para o mercado mundial e as exportações chinesas para o mercado comunitário durante o mesmo período indicar que os exportadores chineses não conseguiram encontrar novos mercados susceptíveis de substituírem as suas vendas na CE. De facto, o forte decréscimo das exportações chinesas para o mercado comunitário entre 1995 e 1999 (363 toneladas) apenas foi compensado por um aumento das exportações chinesas para outros países terceiros de cerca de 100 toneladas.
- (68) Além disso, uma vez que o mercado comunitário e o mercado dos EUA correspondem a cerca de 50 % do consumo mundial de cumarina, e dado que os EUA instituíram medidas *anti-dumping* sobre as importações de cumarina originária da RPC, é muito provável que, caso as medidas sejam revogadas, o mercado comunitário constitua um mercado atractivo para os exportadores da RPC.
- (69) Uma das associações de importadores argumentou que a existência de capacidade na RPC não implica, enquanto tal, uma probabilidade de reincidência de prejuízo.
- (70) No que se refere a este aspecto concreto, recorda-se que compete ao presente inquérito avaliar a probabilidade de reincidência de *dumping* e de prejuízo em caso de revogação das medidas. Embora a existência de uma grande capacidade de produção na RPC não implique, enquanto tal, a reincidência do *dumping* prejudicial, trata-se, contudo, de um indicador significativo, que deverá ser tomado em consideração. Este indicador, quando combinado com a análise do comportamento dos exportadores chineses noutros mercados de países terceiros e com o *dumping* em curso encontrado, constitui um indicador do comportamento provável dos exportadores caso as medidas sejam revogadas e, conseqüentemente, do efeito provável dessa revogação.
- (71) Tendo em conta aquilo que precede, conclui-se que, caso as medidas sejam revogadas, existe uma probabilidade de reincidência de prejuízo decorrente das importações de cumarina originária da RPC.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Introdução

- (72) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou a questão de saber se uma prorrogação das actuais medidas *anti-dumping* seria contrária ao interesse da Comunidade no seu conjunto. A determinação do interesse comunitário baseou-se na apreciação de todos os diversos interesses envolvidos, designadamente, os da indústria comunitária, dos importadores/comerciantes e dos utilizadores do produto em questão. A fim de avaliar o impacto provável da continuação ou não das medidas, a Comissão solicitou informações a todas as partes interessadas acima referidas.
- (73) Recorde-se que, no âmbito do inquérito anterior, a adopção de medidas não foi considerada contrária ao interesse da Comunidade. Além disso, o facto de o presente inquérito consistir num reexame, que analisa, por conseguinte, uma situação relativamente à qual já se

encontraram em vigor medidas *anti-dumping*, permite ter em conta quaisquer repercussões indevidas sobre as partes em questão das actuais medidas *anti-dumping*.

- (74) Nesta base, a Comissão analisou se, não obstante as conclusões sobre a probabilidade de reincidência de um *dumping* prejudicial, existiam razões imperiosas que pudessem levar a concluir que, neste caso específico, a manutenção das medidas não era do interesse da Comunidade.

2. Interesse da indústria comunitária

- (75) Considera-se que, caso as medidas *anti-dumping* instituídas no âmbito do inquérito anterior sejam revogadas, há probabilidades de reincidência do *dumping* prejudicial e de a situação da indústria comunitária, que melhorou durante o período objecto de reexame, vir a deteriorar-se.

3. Interesse dos importadores

- (76) Dos 26 questionários enviados, a Comissão recebeu unicamente uma resposta de uma associação de importadores.
- (77) Essa associação argumentou que as medidas *anti-dumping* levaram à exclusão do mercado comunitário dos produtores chineses e de outros países terceiros, tendo, por conseguinte, conduzido os utilizadores a dependerem do único produtor comunitário.
- (78) Em primeiro lugar, cumpre recordar que o mercado mundial da cumarina está muito concentrado, contando com poucos produtores, os mais importantes dos quais em termos de capacidade se encontram localizados na China e na Comunidade. Conseqüentemente, é provável que qualquer parte de mercado perdida por um dos produtores destes dois países seja readquirida pelo outro. Contudo, recorda-se que o objectivo das medidas *anti-dumping* não é restringir a oferta, mas restabelecer uma situação de concorrência equitativa no mercado comunitário e permitir que a cumarina originária da RPC possa continuar a ser importada para o mesmo. Além disso, cumpre assinalar que, durante o PI, cerca de 25 % das importações de cumarina eram provenientes de países diversos da China, em especial do Japão e da Índia, o que demonstra existirem fontes alternativas de abastecimento. Tendo ainda em conta o baixo nível de cooperação dos importadores e o facto de estes normalmente operarem com uma ampla gama de produtos químicos, constituindo a cumarina unicamente um desses produtos, concluiu-se que qualquer eventual efeito negativo sobre os importadores da continuação das medidas não constitui enquanto tal uma razão imperiosa para a não continuação das mesmas.

4. Interesse dos utilizadores

- (79) Foram recebidas respostas a questionários e/ou informações de cinco utilizadores (dos 23 questionários enviados).

- (80) Uma das empresas mostrou-se claramente a favor da continuação das medidas, enquanto outra não prevê quaisquer alterações a nível das suas actividades em caso de supressão ou de manutenção das mesmas. Esta última empresa sublinhou o facto de que a paragem da produção pelo produtor comunitário em caso de reincidência das importações objecto de *dumping* não seria no interesse da indústria.
- (81) Dois utilizadores, dos quais unicamente um importou o produto em questão do país em questão durante o período objecto de reexame, manifestaram-se contra a continuação das medidas, embora tenham ambos declarado nas suas respostas ao questionário não preverem quaisquer efeitos sobre as suas actividades quer em caso de supressão, quer em caso de continuação das medidas.
- (82) Um dos outros utilizadores manifestou-se igualmente contra a prorrogação das medidas. Este utilizador argumentou que a concorrência dos exportadores chineses é essencial para garantir a segurança do abastecimento a preços concorrenciais. Sem a garantia da existência de preços concorrenciais, esse utilizador poderá considerar deslocar uma parte da sua composição de perfumes para a RPC, o que resultará numa perda de postos de trabalho na Comunidade. Contudo, dado que a cumarina representa cerca de 1,5 % do custo total de produção deste utilizador, considera-se pouco provável que uma transferência da produção de certos compostos para fora da Comunidade venha a ocorrer unicamente como resultado da continuação das medidas *anti-dumping* existentes, em especial uma vez que tal transferência não se verificou durante os cinco anos em que as medidas estiveram em vigor.
- (83) O mesmo utilizador referiu ainda as dificuldades de produção com que se depara o produtor comunitário, e que resultam em atrasos significativos a nível do abastecimento. Embora o produtor comunitário se tenha deparado com dificuldades durante o período objecto de reexame, estas deveram-se a circunstâncias específicas que dificilmente ocorrerão novamente numa base regular, nomeadamente, a melhoria das instalações existentes referida no ponto (47). Além disso, verificou-se que o impacto dos problemas de abastecimento sobre os utilizadores não era significativo, uma vez que, tal como referido anteriormente no ponto (40), o produtor comunitário pôde importar o produto similar a fim de compensar a escassez da sua produção do produto em questão.
- (84) Com base naquilo que precede, e tendo em conta o baixo nível de cooperação, que parece confirmar, enquanto tal, que os utilizadores não sofreram quaisquer efeitos negativos significativos sobre a sua situação económica como resultado das medidas actualmente em vigor, considerou-se que o impacto sobre os utilizadores não constituía uma razão imperiosa contra a continuação das medidas, sendo pouco provável que um

eventual efeito negativo sobre os utilizadores ultrapasse os efeitos positivos sobre a indústria comunitária.

5. Aspectos relacionados com a concorrência

- (85) Várias partes interessadas argumentaram que as medidas actualmente em vigor conduziram à eliminação da cumarina chinesa do mercado comunitário, tendo criado uma situação de monopólio para a indústria comunitária. Assim, a prorrogação das medidas seria contra o interesse comunitário.
- (86) Tal como mencionado no ponto (51), a indústria comunitária aumentou a sua parte de mercado, e pôde, por conseguinte, beneficiar de uma posição forte no mercado comunitário. Contudo, o actual inquérito estabeleceu igualmente que o efeito das medidas foi o de permitir à indústria comunitária recuperar a parte do mercado comunitário que detinha antes do início das práticas objecto de *dumping* chinesas.
- (87) Além disso, cumpre assinalar que o mercado mundial da cumarina se caracteriza pela existência de poucos produtores. Nessa situação, os aspectos relativos à concorrência têm de ser seguidos com especial atenção, uma vez que o efeito das medidas sobre esses produtores pode revestir-se de uma importância considerável. Contudo, o inquérito não encontrou qualquer indicação de práticas contrárias à concorrência da parte do produtor comunitário. Neste contexto, há que sublinhar que os preços de venda diminuíram durante o período objecto de reexame. Além disso, existem ainda diversas fontes alternativas de abastecimento, uma vez que a cumarina é ou pode ser importada de diversos países, nomeadamente do Japão e da Índia, que detêm também partes não negligenciáveis do mercado comunitário.
- (88) Com base naquilo que precede, considerou-se que os aspectos relacionados com a concorrência não constituíam razões imperiosas contra a continuação das medidas.

6. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (89) Tendo em conta o que precede, concluiu-se não existirem razões imperiosas de interesse comunitário contrárias à manutenção das medidas.

I. MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (90) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se pretende recomendar a manutenção das actuais medidas *anti-dumping* sobre as importações de cumarina originária da RPC. Foi-lhes também concedido um período para apresentarem observações após a divulgação dos referidos factos e considerações. A Comissão não recebeu quaisquer observações que levassem a alterar as conclusões acima apresentadas.

(91) Resulta daquilo que precede que deverão manter-se as medidas *anti-dumping* actualmente em vigor no que diz respeito às importações de cumarina originária da República Popular da China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cumarina, classificada no código NC ex 2932 21 00 (código Taric: 2932 21 00 10), originária da República Popular da China.

2. A taxa de direito aplicável é estabelecida em 3 479 euros por tonelada.

Artigo 2.º

Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

REGULAMENTO (CE) N.º 770/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	124,8
	204	45,8
	212	101,5
	999	90,7
0707 00 05	052	123,2
	220	151,4
	999	137,3
0709 10 00	624	101,0
	999	101,0
0709 90 70	052	85,6
	999	85,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	80,5
	204	48,1
	212	53,4
	220	80,1
	600	53,9
	624	77,5
	999	65,6
0805 50 10	052	35,5
	388	58,7
	528	81,3
	999	58,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	22,2
	388	92,1
	400	125,9
	404	103,7
	508	75,5
	512	92,2
	524	72,9
	528	81,2
	720	127,3
	804	111,3
	999	90,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 771/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2002**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2002.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2002.

Pela Comissão
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,46	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	13,08	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 772/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2002
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.
⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2002, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,56 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,54 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,56 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,54 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4409
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	44,09
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	44,07
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	44,07
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4409

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 773/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2002**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2001/2002, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeada-

mente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,093 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 774/2002 DA COMISSÃO**de 8 de Maio de 2002****relativo à abertura de vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol na Comunidade Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 720/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 92.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e detidas pelos organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder a vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à sua utilização no sector dos carburantes no interior da Comunidade, a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e garantir, numa certa medida, o abastecimento das empresas aprovadas referidas no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽⁶⁾, bem como nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro ⁽⁷⁾, os preços de venda e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.
- (4) Dado que existe o risco de fraude através da substituição de álcool, parece oportuno reforçar os controlos sobre o destino final do álcool, permitindo aos organismos de

intervenção recorrer à ajuda de sociedades internacionais de controlo e proceder a verificações sobre o álcool vendido mediante análises por ressonância magnética nuclear.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se às vendas públicas de álcool, com vista à sua utilização no sector dos carburantes no interior da Comunidade, de três lotes, com os números 12/2001 CE, 13/2001 CE e 14/2001 CE, com quantidades de, respectivamente, 300 000 hectolitros, 50 000 hectolitros e 30 000 hectolitros a 100 % vol. O álcool é proveniente das destilações referidas no artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e nos artigos 27.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e é detido pelos organismos de intervenção espanhol e italiano.

Artigo 2.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool são indicados no anexo do presente regulamento. Os lotes são atribuídos às três empresas aprovadas, na acepção do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 3.º

O serviço da Comissão competente para receber todas as comunicações relativas à presente venda pública é o seguinte:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Agricultura, Unidade D-4
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 92 52
Endereço electrónico: agri-d4@cec.eu.int

Artigo 4.º

As vendas públicas realizam-se em conformidade com as disposições dos artigos 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 98.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

Artigo 5.º

O preço das vendas públicas de álcool é de 19 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.⁽⁴⁾ JO L 112 de 27.4.2002, p. 3.⁽⁵⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

Artigo 6.º

A garantia de boa execução é fixada em 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. Previamente a qualquer levantamento de álcool e o mais tardar no dia da emissão do título de levantamento, as empresas adjudicatárias constituem junto do organismo de intervenção em causa uma garantia de boa execução destinada a garantir a utilização do álcool em questão como bioetanol no sector dos carburantes, caso não tenha sido constituída uma garantia permanente.

Artigo 7.º

As empresas aprovadas na acepção do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 podem obter amostras do álcool colocado à venda, contra o pagamento de 10 euros por litro, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa no prazo de 30 dias seguintes ao anúncio de venda pública. Após esta data, a recolha de amostras é possível de acordo com as disposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 98.º do Regula-

mento (CE) n.º 1623/2000. O volume entregue às empresas aprovadas está limitado a cinco litros por cuba.

Artigo 8.º

Os organismos de intervenção dos Estados-Membros onde está armazenado o álcool colocado à venda efectuem os controlos adequados a fim de se assegurarem da natureza do álcool aquando da utilização final. Para o efeito, podem:

- recorrer, *mutatis mutandis*, às disposições previstas no artigo 102.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000,
- proceder a um controlo por amostragem, por meio de uma análise por ressonância magnética nuclear, para verificar a natureza do álcool aquando da utilização final.

As despesas ficam a cargo das empresas às quais o álcool é vendido.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

VENDAS PÚBLICAS DE ÁLCOOL DE ORIGEM VÍNICA COM VISTA À UTILIZAÇÃO DE BIOETANOL NA COMUNIDADE EUROPEIA

N.ºs 12/2002 CE, 13/2002 CE e 14/2002 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool à venda

Estado-Membro e número do lote	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999 Artigo	Tipos de álcool	Empresas aprovadas na aceção do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000
ESPAÑA Lote n.º 12/2002 CE	Tarancón	A-6	24 149	35	Bruto	Ecocarburantes españoles SA
	Tarancón	B-8	24 201	35	Bruto	
	Tarancón	C-1	26 008	30	Bruto	
	Tarancón	C-2	25 960	30	Bruto	
	Tarancón	D-1	26 053	30	Bruto	
	Tarancón	D-2	25 972	27	Bruto	
	Tarancón	D-3	25 297	30	Bruto	
	Tarancón	D-4	14 225	30	Bruto	
	Tomelloso	1	46 535	27	Bruto	
	Tomelloso	2	9 267	30	Bruto	
	Tomelloso	3	18 937	30	Bruto	
	Tomelloso	4	18 575	30	Bruto	
	Tomelloso	5	20	35	Bruto	
	Tomelloso	5	14 801	27	Bruto	
		Total		300 000,00		
ITÁLIA Lote n.º 13/2002 CE	Bertolino-Partinico (PA)		12 000	35 + 27	Bruto	Sekab (Svensk Etanol kemi AB)
	Caviro-Faenza (RA)		24 000	35 + 27	Bruto	
	Mazzari-S. Agata S. Santerno (RA)		4 000	35 + 27	Bruto	
	Di Lorenzo-Pontenuovo di Torgiano (PG)		10 000	35 + 27	Bruto	
		Total		50 000,00		
ITÁLIA Lote n.º 14/2002 CE	Bonollo-Paduni-Anagni (FR)		9 600	35 + 27	Bruto	Primalco Oy
	Bonollo-Paduni-Anagni (FR)		3 578	35	Bom gosto	
	Caviro-Faenza (RA)		6 122	35 + 27	Bruto	
	Mazzari-S. Agata S. Santerno (RA)		10 700	35 + 27	Bruto	
		Total		30 000,00		

II. O endereço do organismo de intervenção espanhol é o seguinte:

FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 91 347 65 00; te lex: 23427 FEGA; fax: (34) 91 521 98 32].

III. O endereço do organismo de intervenção italiano é o seguinte:

AGEA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel. (39-06) 49 49 991; telex: 62 00 64/62 06 17/62 03 31; fax: (39-06) 445 39 40/445 46 93].

REGULAMENTO (CE) N.º 775/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 537/2002 relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, a Comunidade se comprometeu a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação. Este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do consumo, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeada-

mente, a de transformação ou de utilização no mercado português do produto importado.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 537/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros. É necessário fixar para uma data ulterior o último concurso parcial previsto pelo Regulamento (CE) n.º 537/2002.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CE) n.º 537/2002, o n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O concurso está aberto até 6 de Junho de 2002. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 82 de 26.3.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 776/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Maio de 2002
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	45,08	335,13	417,69	27,92
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	45,79	340,36	424,20	28,35
1.40	Alhos 0703 20 00	183,35	1 362,90	1 698,62	113,53
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	80,00	594,67	741,16	49,54
1.60	Couve-flor 0704 10 00	55,28	410,92	512,14	34,23
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	76,21	566,50	706,05	47,19
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,63	569,12	38,04
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	59,96	445,69	555,48	37,13
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	90,36	671,68	837,14	55,95
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	68,26	507,40	632,39	42,27
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	132,46	984,63	1 227,18	82,02
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	435,17	3 234,77	4 031,60	269,46
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	146,42	1 088,40	1 356,51	90,66
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus spp.</i> , <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	83,75	622,55	775,90	51,86
1.180	Favas ex 0708 90 00	157,74	1 172,54	1 461,38	97,67
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	499,01	3 709,34	4 623,08	308,99
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	391,59	2 910,87	3 627,92	242,47
1.210	Beringelas 0709 30 00	137,03	1 018,60	1 269,51	84,85

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	97,46	724,46	902,92	60,35
1.230	Cantarelos 0709 51 30	744,83	5 536,62	6 900,48	461,20
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	174,30	1 295,67	1 614,84	107,93
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	89,20	663,06	826,40	55,23
2.10	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	176,48	1 311,85	1 635,00	109,28
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	80,31	596,96	744,02	49,73
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	121,16	900,66	1 122,52	75,02
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	115,50	858,59	1 070,09	71,52
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	67,99	505,40	629,89	42,10
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	88,12	655,02	816,37	54,56
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	99,90	742,60	925,52	61,86
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	50,35	374,26	466,45	31,18
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	135,05	1 003,87	1 251,15	83,62
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	63,14	469,32	584,93	39,09
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	62,24	462,63	576,59	38,54

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	185,39	1 378,05	1 717,51	114,79
2.110	Melancias 0807 11 00	58,51	434,93	542,07	36,23
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	102,82	764,29	952,57	63,67
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	121,24	901,23	1 123,23	75,07
2.140	Peras:				
2.140.1	<i>Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> , <i>Peras-Ya (Pyrus bretschneideri)</i> ex 0808 20 50	193,62	1 439,25	1 793,79	119,89
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	69,78	518,67	646,43	43,20
2.150	Damascos ex 0809 10 00	406,68	3 023,02	3 767,69	251,82
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	576,44	4 284,91	5 340,43	356,93
2.170	Pêssegos 0809 30 90	260,11	1 933,51	2 409,80	161,06
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	254,71	1 893,39	2 359,80	157,72
2.190	Ameixas 0809 40 05	150,50	1 118,75	1 394,33	93,19
2.200	Morangos 0810 10 00	131,51	977,57	1 218,37	81,43
2.205	Framboesas 0810 20 10	848,90	6 310,21	7 864,63	525,64
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	614,33	4 566,56	5 691,46	380,39
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	115,55	858,90	1 070,47	71,55
2.230	Romãs ex 0810 90 85	338,27	2 514,50	3 133,90	209,46
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	325,29	2 418,01	3 013,65	201,42
2.250	Lechias ex 0810 90 30	483,14	3 591,34	4 476,01	299,16

**REGULAMENTO (CE) N.º 777/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Maio de 2002**

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que
respeita à concessão de uma ajuda comunitária à armazenagem privada de certos queijos durante a
campanha de 2002/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita à concessão, em virtude do artigo 9.º deste último, de uma ajuda comunitária à armazenagem privada de certos queijos (adiante designada por «ajuda») durante a campanha de 2002/2003.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) O artigo 9.º do Regulamento n.º 1255/1999 prevê que podem ser concedidas ajudas à armazenagem privada de queijos de longa conservação e de queijos produzidos a partir de leite de ovelha e/ou de cabra que necessitem de um período de maturação de, pelo menos, seis meses, se a evolução dos preços e das existências destes queijos demonstrar um desequilíbrio grave do mercado susceptível de ser evitado ou atenuado pela sua armazenagem sazonal. A sazonalidade da produção de certos queijos de longa conservação e dos queijos Pecorino Romano, Kefalotyri e Kasseri é agravada pela sazonalidade inversa do consumo. A fragmentação da produção desses queijos agrava ainda as consequências da referida sazonalidade. Torna-se, portanto, necessário recorrer à armazenagem sazonal das quantidades correspondentes à diferença entre a produção dos meses de Verão e dos meses de Inverno.

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

(2) Há que precisar os tipos de queijo elegíveis para a ajuda e fixar as quantidades máximas que podem beneficiar da mesma e também a duração dos contratos, em função das necessidades reais do mercado e das possibilidades de conservação dos referidos queijos.

- a) «Lote de armazenagem»: uma quantidade mínima de duas toneladas de queijo do mesmo tipo, entrada em armazém no mesmo dia, no mesmo armazém;
- b) «Data de início da armazenagem contratual»: o dia seguinte ao da entrada em armazém;
- c) «Último dia de armazenagem contratual»: o dia anterior ao da saída de armazém.

(3) É necessário precisar o teor dos contratos de armazenagem e as medidas a tomar para assegurar a identificação e controlo dos queijos sob contrato. Os montantes da ajuda devem ser fixados tendo em conta as despesas de armazenagem e o equilíbrio que é necessário respeitar entre os queijos que recebem esta ajuda e os outros queijos colocados no mercado.

Artigo 3.º

Queijos elegíveis para a ajuda

(4) Há que estabelecer normas pormenorizadas em matéria de documentação, contabilidade e frequência e modalidades de controlo. Para o efeito, importa prever a possibilidade de os Estados-Membros imputarem, total ou parcialmente, os custos de controlo ao contratante.

1. A ajuda será concedida aos queijos de longa conservação, aos queijos Pecorino Romano e aos queijos Kefalotyri e Kasseri nas condições especificadas no anexo.

2. Os queijos devem ter sido fabricados na Comunidade e satisfazer as seguintes condições:

(5) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

- a) Ostentar, em caracteres indeléveis, a indicação da empresa em que foram fabricados e do dia e mês de fabrico; estas indicações podem ser inscritas sob a forma de um código;
- b) Ter sido aprovados num exame de qualidade comprovativo de que oferecem garantias suficientes de que possam ser classificados, no termo da cura, nas categorias indicadas no anexo.

Artigo 4.º

Contratos de armazenagem

1. Os contratos relativos à armazenagem privada de queijo serão celebrados entre o organismo de intervenção do Estado-Membro em cujo território o queijo se encontrar armazenado e pessoas singulares ou colectivas, adiante designadas por «contratantes».

2. Os contratos de armazenagem serão celebrados por escrito com base num pedido de contrato.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

Esse pedido deve chegar ao organismo de intervenção no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada em armazém e só pode reportar-se a lotes de queijo cujas operações de entrada em armazém se encontrem terminadas. O organismo de intervenção registará a data de recepção do pedido.

Se o pedido for recebido pelo organismo de intervenção nos 10 dias úteis seguintes ao termo do prazo máximo, o contrato de armazenagem poderá ainda ser celebrado, mas o montante da ajuda sofrerá uma redução de 30 %.

3. O contrato de armazenagem será estabelecido para um ou vários lotes de armazenagem e incluirá, nomeadamente, disposições relativas:

- a) À quantidade de queijo a que se aplica;
- b) Às datas relativas à sua execução;
- c) Ao montante da ajuda;
- d) À identificação dos armazéns.

4. O contrato de armazenagem será celebrado no prazo máximo de 30 dias a contar da data de registo do pedido de contrato.

5. As medidas de controlo, nomeadamente as referidas no artigo 7.º, serão objecto de um caderno de encargos estabelecido pelo organismo de intervenção. O contrato de armazenagem deve fazer referência a esse caderno de encargos.

Artigo 5.º

Entrada e saída de armazém

1. Os períodos para as operações de entrada e saída de armazém são os indicados no anexo.

2. A saída de armazém deve ser efectuada por lote de armazenagem completo.

3. Se, no final dos primeiros 60 dias de armazenagem contratual, a diminuição de qualidade do queijo exceder a normalmente resultante da conservação, os contratantes podem ser autorizados, uma vez por lote de armazenagem, a substituir, a expensas próprias, as quantidades defeituosas.

Se as quantidades defeituosas forem detectadas nas acções de controlo efectuadas durante a armazenagem ou à saída do armazém, as quantidades em causa não poderão receber a ajuda. A quantidade restante do lote elegível para a ajuda não poderá, além disso, ser inferior a duas toneladas. Aplica-se a mesma regra em caso de saída de uma parte de um lote antes do início do período de saída de armazém referido no n.º 1, ou antes do termo do período mínimo de armazenagem a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

4. No caso referido no primeiro parágrafo do n.º 3, para calcular a ajuda, o primeiro dia de armazenagem contratual será a data de início da armazenagem contratual.

Artigo 6.º

Condições de armazenagem

1. O Estado-Membro assegurará que sejam respeitadas todas as condições que dão direito ao pagamento da ajuda.

2. O contratante ou, a pedido ou sob autorização do Estado-Membro, o responsável do armazém, manterá à disposição do organismo competente encarregado do controlo toda a docu-

mentação que permita, nomeadamente, verificar, no que diz respeito aos produtos colocados em armazenagem privada, os seguintes elementos:

- a) A propriedade no momento da colocação em armazém;
- b) A origem e a data de fabrico do queijo;
- c) A data de colocação em armazém;
- d) A presença em armazém e o endereço deste;
- e) A data de saída de armazém.

3. O contratante ou, se for caso disso, o responsável do armazém, manterá disponível neste último, para cada contrato, uma contabilidade física de que constem:

- a) A identificação, por número de lote de armazenagem, dos produtos colocados em armazenagem privada;
- b) As datas de entrada e de saída de armazém;
- c) O número de queijos e os pesos respectivos, indicados por lote de armazenagem;
- d) A localização dos produtos no armazém.

4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e acessíveis e estar individualizados por contrato. Os queijos armazenados serão portadores de uma marca específica.

Artigo 7.º

Controlo

1. Quando da colocação em armazém, o organismo competente procederá a acções de controlo destinadas, nomeadamente, a garantir a elegibilidade para a ajuda dos produtos armazenados e a evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual.

2. O organismo competente efectuará um controlo sem aviso prévio, por amostragem, da presença dos produtos no armazém. A amostra analisada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global da medida de ajuda à armazenagem privada.

Esse controlo comportará, além do exame da contabilidade referida no n.º 3 do artigo 6.º, a verificação física do peso e natureza dos produtos e da identificação dos mesmos. Essas verificações físicas devem abranger pelo menos 5 % da quantidade sujeita ao controlo sem aviso prévio.

3. No termo do período de armazenagem contratual o organismo competente efectuará um controlo da presença dos produtos. Todavia, se os produtos permanecerem em armazém depois de expirada a duração máxima da armazenagem contratual, esse controlo pode ser efectuado quando da saída de armazém.

Para efeitos do controlo referido no primeiro parágrafo, o contratante informará o organismo competente, indicando os lotes de armazenagem em causa, pelo menos cinco dias úteis antes:

- i) do termo da armazenagem contratual, ou
- ii) do início das operações de saída de armazém, se estas tiverem lugar durante ou depois do período de armazenagem contratual.

O Estado-Membro pode aceitar um prazo mais curto do que cinco dias úteis.

4. As acções de controlo efectuadas por força dos n.ºs 1, 2 e 3 devem ser objecto de um relatório, que especificará:

- a) A data da acção de controlo;
- b) A duração da mesma;
- c) As operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado pelo agente responsável e pelo contratante ou, se for caso disso, pelo responsável do armazém e constar do processo de pagamento.

5. Em caso de irregularidades que afectem 5 % ou mais da quantidade dos produtos inspeccionados, a acção de controlo será alargada a uma amostra maior, a determinar pelo organismo competente.

Os Estados-Membros notificarão esses casos à Comissão, no prazo de quatro semanas.

6. Os Estados-Membros podem estabelecer que os custos de controlo sejam, no todo ou em parte, imputados ao contratante.

Artigo 8.º

Ajudas à armazenagem

1. Os montantes da ajuda são fixados como segue:

- a) 35 euros por tonelada para os custos fixos;
- b) 0,35 euros por tonelada e dia de armazenagem contratual para os custos de armazenagem;
- c) Para os encargos financeiros, um montante, por tonelada e dia de armazenagem contratual, igual a:
 - i) no caso dos queijos de longa conservação, 0,36 euros,
 - ii) no caso dos queijos Pecorino Romano, 0,46 euros,
 - iii) no caso dos queijos Kefalotyri e Kasseri, 0,51 euros.

2. Não será concedida qualquer ajuda se a duração da armazenagem contratual for inferior a 60 dias. O montante máximo

da ajuda não pode exceder o montante correspondente a uma duração de armazenagem contratual de 180 dias.

Se o prazo referido no n.º 3, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 7.º não for respeitado pelo contratante, a ajuda será diminuída em 15 % e só será paga relativamente ao período para o qual o contratante fornecer prova, considerada suficiente pelo organismo competente, de que o queijo permaneceu em armazenagem contratual.

3. A ajuda será paga a pedido do contratante, terminado o período de armazenagem contratual, no prazo de 120 dias a contar do dia de recepção do pedido, desde que as acções de controlo referidas no n.º 3 do artigo 7.º tenham sido efectuadas e as condições que dão direito ao pagamento da ajuda sejam respeitadas.

Todavia, se estiver em curso um inquérito administrativo relativo ao direito à ajuda, o pagamento só será efectuado depois de reconhecido esse direito.

Artigo 9.º

Comunicações

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 15 de Janeiro de 2003, as quantidades de queijo que tenham sido objecto de contratos de armazenagem.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Categorias de queijos	Quantidades elegíveis para a ajuda (toneladas)	Idade mínima dos queijos	Período de entrada em armazém	Período de saída de armazém
Queijos de longa conservação franceses: — denominação de origem controlada dos tipos Beaufort ou Comté — «label rouge» do tipo Emmental grand cru — classe A ou B dos tipos Emmental ou Gruyère	16 000	10 dias	de 15 de Maio a 30 de Setembro de 2002	de 1 de Outubro de 2002 a 31 de Março de 2003
Queijos de longa conservação alemães: «Markenkäse» ou «Klasse fein» Emmentaler/Bergkäse	1 000	10 dias	de 15 de Maio a 30 de Setembro de 2002	de 1 de Outubro de 2002 a 31 de Março de 2003
Queijos de longa conservação irlandeses: «Special Grade»	900	10 dias	de 15 de Maio a 30 de Setembro de 2002	de 1 de Outubro de 2002 a 31 de Março de 2003
Queijos de longa conservação austríacos: «1. Güteklasse Emmentaler/Bergkäse/Alpkäse»	1 700	10 dias	de 15 de Maio a 30 de Setembro de 2002	de 1 de Outubro de 2002 a 31 de Março de 2003
Queijos de longa conservação finlandeses: «I luokka»	1 700	10 dias	de 15 de Maio a 30 de Setembro de 2002	de 1 de Outubro de 2002 a 31 de Março de 2003
Queijos de longa conservação suecos: «Västerbotten/Prästost/Svecia/Grevé»	1 700	10 dias	de 15 de Maio a 30 de Setembro de 2002	de 1 de Outubro de 2002 a 31 de Março de 2003
«Pecorino Romano»	15 000	90 dias, fabricados depois de 1 de Outubro de 2001	de 15 de Maio a 31 de Dezembro de 2002	Antes de 31 de Março de 2003
Kefalotyri e Kasserri fabricados a partir de leite de ovelha ou de leite de cabra ou de uma mistura de leites de ovelha e de cabra	3 200	90 dias, fabricados depois de 30 de Novembro de 2001	de 15 de Maio a 30 de Novembro de 2002	Antes de 31 de Março de 2003

**REGULAMENTO (CE) N.º 778/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Maio de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 10.º e 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/2001 ⁽⁴⁾, é uma reformulação do Regulamento (CEE) n.º 1725/79 da Comissão, de 26 de Julho de 1979, relativo às regras de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado à alimentação dos vitelos ⁽⁵⁾. Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1725/79 e da prática resultante da sua aplicação, as misturas utilizadas no fabrico de alimentos compostos incluem leite em pó desnatado, a que podem ter sido adicionados um ou vários dos outros ingredientes enumerados no mesmo número. Para evitar qualquer dúvida quanto à interpre-

tação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999, que prevê os requisitos de composição das misturas, é conveniente confirmar essa aplicação prática dos Estados-Membros e clarificar, consequentemente, com efeito retroactivo, o referido artigo.

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Leite em pó desnatado e, segundo os casos».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 37 de 7.2.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 7.8.1979, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 779/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Maio de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 2659/94, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos Grana Padano, Parmigiano Reggiano e Provolone

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

No artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2659/94, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2659/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 990/2001 ⁽⁴⁾, prevê os montantes da ajuda à armazenagem privada dos queijos Grana Padano, Parmigiano Reggiano e Provolone. É conveniente alterar esses montantes, para tomar em consideração a evolução das despesas de armazenagem e a evolução previsível dos preços de mercado.

«1. O montante da ajuda à armazenagem privada de queijo é fixado da seguinte forma:

- a) 35 euros por tonelada para as despesas fixas;
- b) 0,35 euros por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas de armazenagem;
- c) Um montante para as despesas financeiras, expresso em euros por tonelada e por dia de armazenagem contratual e fixado da seguinte forma:
 - 0,48 para o queijo Grana Padano,
 - 0,69 para o queijo Parmigiano Reggiano,
 - 0,39 para o queijo Provolone.».

(2) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 2.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 284 de 1.11.1994, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 138 de 22.5.2001, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 780/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 3063/93 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção de mel de qualidade específica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 442/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2019/93 estabeleceu para as ilhas menores do mar Egeu um regime de ajuda às colmeias para a produção de mel de qualidade específica. Como o artigo 12.º do referido regulamento, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 442/2002, passou a referir-se a «associações de produtores», é conveniente adaptar consequentemente a terminologia empregada no Regulamento (CE) n.º 3063/93 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A fim de actualizar o Regulamento (CE) n.º 3063/93, é conveniente suprimir as derrogações relativas a 1993 no que se refere às datas de pedido e de pagamento da ajuda, às datas da comunicação à Comissão dos dados sobre as ajudas pagas, assim como à percentagem dos pedidos de ajuda controlados no local. É conveniente ainda suprimir a referência à taxa de conversão agrícola.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 3063/93 deve ser alterado consequentemente.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 3063/93 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

A ajuda à produção de mel de qualidade específica das ilhas menores do mar Egeu que contenha uma grande parte de mel de tomilho será concedida às associações de apicultores

reconhecidas pelas autoridades competentes que realizem programas de iniciativas anuais destinados a melhorar as condições da comercialização e a promover o mel de qualidade.».

2. A primeira frase do n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os programas serão apresentados pelas associações de apicultores à autoridade grega, para fins de obtenção de aprovação.».

3. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o segundo parágrafo do n.º 1,

b) O primeiro travessão do n.º 2 passa a ter seguinte redacção:

«— denominação e endereço das associações de apicultores, ou apelido, nome próprio e endereço do apicultor.».

4. É suprimido o segundo parágrafo do artigo 4.º

5. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro e segundo travessões do primeiro parágrafo passam a ter a seguinte redacção:

«— o número de associações de apicultores e o número de apicultores individuais que apresentaram um pedido de ajuda,

— o número de colmeias em relação às quais a ajuda foi solicitada e concedida, por um lado, pelas e às associações de apicultores e, por outro, por e a apicultores.».

b) É suprimido o segundo parágrafo.

6. É suprimida a segunda frase do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 6.º

7. É suprimido o artigo 8.º

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 4.

⁽³⁾ JO L 274 de 6.11.1993, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 781/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2002**

**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 361/2002⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Maio de 2002 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Junho de 2002 para 10 747,100 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 58 de 28.2.2002, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 782/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2002
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	231,66	256,99	295,89	286,55	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	263,01	253,67	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	32,88	32,88	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 783/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 226/2002 da Comissão ⁽²⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates exportados após 8 de Maio de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos tomates, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 226/2002, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 8 de Maio de 2002 e antes de 15 de Maio de 2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 38 de 8.2.2002, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 784/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 885/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 dos seus artigos 7 e 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 7 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽⁴⁾, limita a concessão das restituições à exportação dos produtos do sector vitivinícola aos volumes e despesas acordados no acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão com vista a evitar a superação da quantidade prevista ou do orçamento disponível no âmbito daquele acordo.
- (3) Com base nas informações relativas aos pedidos de certificados de exportação de que a Comissão dispõe em 8 de Maio de 2002, as quantidades ainda disponíveis respeitantes ao período até 30 de Junho de 2002 para as zonas de destino 1) África e 3) Europa de Leste, referidas no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/

2001, correm o risco de serem excedidas sem restrições respeitantes à emissão desses certificados de exportação com fixação antecipada da restituição. Por conseguinte, é conveniente aplicar uma percentagem única de aceitação aos pedidos apresentados de 1 a 7 de Maio de 2002 e suspender para essas zonas até 1 de Julho de 2002 a emissão de certificados relativamente aos pedidos apresentados, assim como a apresentação dos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os certificados de exportação com fixação antecipada da restituição no sector vitivinícola cujos pedidos foram apresentados de 1 a 7 de Maio de 2002 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 883/2001 serão emitidos até ao limite de 37,07 % das quantidades pedidas para a zona 1) África e de 6,63 % para as quantidades pedidas para a zona 3) Europa de Leste.

2. No que diz respeito aos produtos do sector vitivinícola referidos no n.º 1, é suspensa até 1 de Julho de 2002 a emissão dos certificados de exportação cujos pedidos forem apresentados a partir de 8 de Maio de 2002, assim como a apresentação, a partir de 9 de Maio de 2002, dos pedidos de certificados de exportação para as zonas (1) África e (3) Europa de Leste.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 54.

⁽³⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

APROVAÇÃO

do orçamento do fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o futuro da União Europeia para o exercício de 2002

(2002/351/UE)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO CONSELHO,

Tendo em conta a Decisão 2002/176/UE dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 21 de Fevereiro de 2002, que institui um fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o futuro da União Europeia e que fixa as regras financeiras relativas à sua gestão⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta de previsões orçamentais do Fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o Futuro da União Europeia, adiante designado «Fundo», para o exercício de 2002, apresentada pelo Secretário-Geral da Convenção sobre o Futuro da União Europeia,

Tendo em conta o acordo do Parlamento Europeu, de 10 de Abril de 2002, sobre as previsões orçamentais do fundo para o exercício de 2002,

Tendo em conta o acordo do Conselho, de 27 de Março de 2002, sobre as previsões orçamentais do fundo para o exercício de 2002,

Tendo em conta o acordo da Comissão, de 3 de Abril de 2002, sobre as previsões orçamentais do Fundo para o exercício de 2002,

Considerando que o procedimento previsto no artigo 3.º da Decisão 2002/176/UE foi dado por encerrado,

DECIDEM:

Artigo único

É definitivamente aprovado o orçamento do fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o futuro da União Europeia para o exercício de 2002 constante do anexo.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2002.

Pela Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros

O Presidente

F. J. CONDE DE SARO

⁽¹⁾ JO L 60 de 1.3.2002, p. 56.

ANEXO

FUNDO
destinado ao financiamento da
CONVENÇÃO EUROPEIA

Orçamento para o exercício de 2002

MAPA DE RECEITAS

Título Capítulo	Designação	Dotações 2002
9	RECEITAS	
90	CONTRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES	4 000 000
99	RECEITAS DIVERSAS	p.m.
	Total do título 9	4 000 000
	TOTAL GERAL	4 000 000

TÍTULO 9**RECEITAS****CAPÍTULO 90 — CONTRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES**

Dotações 2002
4 000 000

Contribuições das Instituições da União Europeia para o financiamento da Convenção Europeia:

Parlamento Europeu	1 000 000
Conselho da União Europeia	400 000
Comissão Europeia	2 600 000

CAPÍTULO 99 — RECEITAS DIVERSAS

Dotações 2002
p.m.

MAPA DE DESPESAS
Resumo geral das dotações

Título Capítulo	Designação	Dotações 2002
1	DESPESAS RELATIVAS AOS MEMBROS E AO PESSOAL DA CONVENÇÃO	
11	DESLOCAÇÕES DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES	67 500
12	SUBSÍDIOS DE ALOJAMENTO E DA ESTADIA	271 250
13	REMUNERAÇÕES E OUTROS SUBSÍDIOS	375 000
14	DESPESAS DE MISSÃO	95 000
15	DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO	150 000
	Total do título 1	958 750
2	DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO	
21	TRADUÇÕES	1 721 250
22	BROCHURAS E PUBLICAÇÕES	400 000
23	ESTUDOS, AUDIÇÕES E FÓRUM	350 000
24	INFRA-ESTRUTURA E DIVERSOS	200 000
	Total do título 2	2 671 250
10	OUTRAS DESPESAS	
100	RESERVA PARA IMPREVISTOS	370 000
	Total do título 10	370 000
	TOTAL GERAL	4 000 000

TÍTULO 1**DESPESAS RELATIVAS AOS MEMBROS E AO PESSOAL DA CONVENÇÃO****CAPÍTULO 11 — DESLOCAÇÕES DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES**

Dotações 2002

67 500

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação do Presidente e dos Vice-Presidentes aos locais de trabalho das Instituições por ocasião das reuniões do Praesidium ou da Convenção.

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS DE ALOJAMENTO E DE ESTADIA

Dotações 2002

271 250

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas incorridas pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes por ocasião das reuniões do Praesidium ou da Convenção.

CAPÍTULO 13 — REMUNERAÇÕES E OUTROS SUBSÍDIOS

Dotações 2002

375 000

Observações

Esta dotação destina-se a custear as despesas do Secretário-Geral e a cobrir as remunerações dos membros do Secretariado que não pertencem a uma Instituição comunitaria.

CAPÍTULO 14 — DESPESAS DE MISSÃO

Dotações 2002

95 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação e de estadia do Presidente e dos Vice-Presidentes, bem como dos membros do Secretariado que não pertencem a uma Instituição comunitária.

CAPÍTULO 15 — DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO

Dotações 2002

150 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de representação incorridas, nomeadamente, pelos membros do Praesidium no desempenho das suas funções.

TÍTULO 2**DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO****CAPÍTULO 21 — TRADUÇÕES**

Dotações 2002

1 721 250

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de tradução de textos destinados aos membros da Convenção, ou por eles apresentados, que não possam ser traduzidos pelas Instituições.

CAPÍTULO 22 — BROCHURAS E PUBLICAÇÕES

Dotações 2002

400 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a realização de publicações para ampla divulgação que não possam ser produzidas no âmbito das Instituições.

CAPÍTULO 23 — ESTUDOS, AUDIÇÕES E FÓRUM

Dotações 2002

350 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a realização de estudos a alto nível pedidos pela Convenção e a custear as despesas de personalidades que venham a ser ouvidas pela Convenção.

CAPÍTULO 24 — INFRA-ESTRUTURA E DIVERSOS

Dotações 2002

200 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas diferentes das despesas supra e que não possam ser tomadas a cargo por uma instituição, nomeadamente fora das sedes (aluguer de automóveis, de salas, de equipamentos, etc.)

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 100 — RESERVA PARA IMPREVISTOS**

Dotações 2002

370 000

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO de 25 de Abril de 2002 relativa à revisão do Manual Comum

(2002/352/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras ⁽¹⁾,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário revogar determinadas disposições do Manual Comum ⁽²⁾, inúteis na perspectiva das actividades de controlo nas fronteiras, e alterar determinadas outras disposições a fim de ter em conta essa revogação.
- (2) Os Estados-Membros comunicaram ao Secretariado-Geral que, além disso, deixou de ser necessário que constem do Manual determinados anexos que consistem em listas de informações factuais a fornecer pelos Estados-Membros segundo as regras que aplicam actualmente.
- (3) Segundo os artigos 1.º e 2.º do protocolo sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão se destina a desenvolver o acervo de Schengen, em aplicação do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, nos termos do artigo 5.º do referido protocolo, decidirá, no prazo de seis meses após a aprovação da presente decisão pelo Conselho, se a irá ou não transpor para o seu direito nacional.
- (4) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, desenvol-

vimento esse que é abrangido pelo domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽³⁾.

- (5) Segundo os artigos 1.º e 2.º do protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, aqueles Estados não participam na aprovação da presente decisão e não ficam, portanto, a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O Manual Comum — parte I é alterado do seguinte modo:

- a) No ponto 1.2, o segundo período passa a ter a seguinte redacção:

«A passagem não autorizada das fronteiras externas fora dos pontos de passagem fronteiriços e das horas de abertura fixadas fica sujeita a sanções previstas na legislação nacional.»;

- b) O ponto 1.3 passa a ter a seguinte redacção:

«Podem, excepcionalmente, atravessar as fronteiras externas fora dos pontos de passagem autorizados e das horas de abertura fixadas:

— as pessoas em relação às quais estejam previstas autorizações para esse feito em acordos bilaterais sobre pequeno tráfego fronteiriço, chamado em Itália pequeno tráfego fronteiriço ou tráfego de excursão,

⁽¹⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 5.

⁽²⁾ A que se refere o anexo A da Decisão 1999/435/CE do Conselho, (SCH/Com-ex (99) 13, JO L 176 de 10.7.1999, p. 1), parcialmente desclassificado pela Decisão 2000/751/CE de 30 de Novembro de 2000 (JO L 303 de 2.12.2000, p. 29) e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 7).

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

— os marítimos que se desloquem a terra, nos termos do ponto 6.5.2.»;

c) No ponto 1.3.1, o último período é revogado.

d) O ponto 1.3.3 passa a ter a seguinte redacção:

«As derrogações ao disposto no ponto 1.2 previstas no âmbito do pequeno tráfego fronteiriço, chamado em Itália pequeno tráfego fronteiriço ou tráfego de excursão, são concedidas ao abrigo de acordos bilaterais celebrados pelos Estados-Membros com os respectivos Estados terceiros limítrofes.».

2. Os anexos 2 e 3 do Manual Comum são revogados.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Junho de 2002.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Abril de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. RAJOY BREY

DECISÃO DO CONSELHO**de 25 de Abril de 2002****relativa à desclassificação da parte II do Manual Comum adoptado pelo Comité Executivo, instituído pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985**

(2002/353/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 207.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por decisão de 14 de Dezembro de 1993 [SCH/Com-ex (93) 22 rev] e 23 de Junho de 1998 [SCH/Com-ex (98) 17], o Comité Executivo instituído pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, a que o Conselho se substituiu, em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo de Schengen, atribuiu carácter «confidencial» à totalidade das disposições do Manual Comum, do qual foi aprovada uma nova versão por decisão do referido Comité Executivo, de 28 de Abril de 1999 [SCH/Comex (99) 13] ⁽¹⁾.
- (2) O Manual Comum, bem como as decisões do Comité Executivo relativas à sua classificação, fazem parte do acervo de Schengen, como definido pelo Conselho na Decisão 1999/435/CE ⁽²⁾.
- (3) A parte I e vários anexos do Manual Comum foram desclassificados pela Decisão 2000/751/CE ⁽³⁾.
- (4) É conveniente desclassificar também a parte II do Manual Comum.
- (5) É conveniente revogar as decisões do Comité Executivo [SCH/Comex (93) 22 rev] e [SCH/Comex (98) 17] na medida em que se referem às Instruções Consulares Comuns e do Manual Comum por forma a que as decisões futuras sobre a sua classificação possam ser tomadas de acordo com as regras de classificação de documentos constantes da Decisão 2001/264/CE do Conselho de 19 de Março de 2001 que aprova as regras de segurança do Conselho ⁽⁴⁾,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A parte II do Manual Comum é desclassificada.
2. Os anexos 14b, 6b e 6c do Manual Comum, correspondentes aos anexos 5, 9 e 10 das Instruções Consulares Comuns continuam a ser classificados «confidenciais».

*Artigo 2.º*A parte II do Manual Comum será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 3.º*

1. As decisões do Comité Executivo de Schengen de 14 de Dezembro de 1993 [SCH/Comex (93) 22 rev] e de 23 de Junho de 1998 [SCH/Comex (98) 17] serão revogadas na medida em que se referem às Instruções Consulares Comuns e ao Manual Comum.
2. Futuras decisões sobre a classificação das Instruções Consulares Comuns e do Manual Comum serão tomadas de acordo com a Decisão 2001/264/CE.

*Artigo 4.º*A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Abril de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
M. RAJOY BREY

⁽¹⁾ Manual Comum, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/352/CE do Conselho (p. 47 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 303 de 2.12.2000, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

DECISÃO DO CONSELHO**de 25 de Abril de 2002****relativa à adaptação da parte III e à criação de um anexo XVI das Instruções Consulares Comuns**

(2002/354/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos ⁽¹⁾,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica,

Considerando o seguinte:

- (1) A harmonização da política de vistos compreende, em particular, a fixação, no acervo de Schengen, de regras relativas aos procedimentos e às condições de concessão dos vistos. Afigura-se lógico que o formulário de pedido de visto, que inicia o processo de tratamento do pedido e, simultaneamente, constitui o suporte para a verificação das condições a que está sujeito o seu tratamento, assume a forma de um formulário uniforme utilizado pelos serviços consulares dos Estados-Membros.
- (2) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não está, portanto, a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Dado que a presente decisão visa desenvolver o acervo de Schengen em aplicação do disposto na terceira parte do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, de acordo com o artigo 5.º do referido protocolo, decidirá, num prazo de seis meses após o Conselho ter aprovado a presente decisão, se procederá ou não à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (3) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, desenvolvimento esse que se insere no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º de Decisão n.º 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos

dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽²⁾.

- (4) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, os referidos Estados-Membros não participam na aprovação da presente decisão e não estão, portanto, a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aditada a seguinte frase a seguir à primeira frase do ponto 1 da parte III das Instruções Consulares Comuns (ICC):

«A apresentação dos pedidos de visto uniforme deverá ser efectuada por meio do formulário harmonizado conforme ao modelo que consta do anexo XVI.».

Artigo 2.º

O modelo de formulário harmonizado para a apresentação de pedido de visto uniforme, que consta do anexo à presente decisão, passa a constituir o anexo XVI das ICC.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Abril de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
M. RAJOY BREY

⁽¹⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 2.

⁽²⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

ANEXO

«ANEXO 16

Carimbo da Embaixada
ou do Consulado

Fotografia

Pedido de Visto Schengen**Este impresso é gratuito**

1. Apelido(s)		Uso exclusivo da Embaixada ou do Consulado Data do pedido: Tratado por: Documentação apresentada: <input type="checkbox"/> Passaporte válido <input type="checkbox"/> Meios financeiros <input type="checkbox"/> Convite <input type="checkbox"/> Meio de transporte <input type="checkbox"/> Seguro de saúde <input type="checkbox"/> Outra:
2. Apelido(s) de solteiro(a)		
3. Nome(s) próprio(s)		
4. Data de nascimento (ano-mês-dia)	5. Número do documento de identidade (facultativo)	
6. Naturalidade (local e país)		
7. Nacionalidade(s) actual/ais	8. Nacionalidade de origem (à nascença)	
9. Sexo <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	10. Estado civil: <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) <input type="checkbox"/> Divorciado(a) <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Outro:	
11. Nome do pai	12. Nome da mãe	
13. Tipo de passaporte: <input type="checkbox"/> Passaporte nacional <input type="checkbox"/> Passaporte diplomático <input type="checkbox"/> Passaporte de serviço <input type="checkbox"/> Título de viagem (Convenção de 1951) <input type="checkbox"/> Passaporte de estrangeiro <input type="checkbox"/> Cédula de marítimo <input type="checkbox"/> Outro documento de viagem (especifique):		
14. Número de passaporte	15. Emitido por	
16. Data de emissão	17. Válido até	
18. Se residir num país diferente do seu país de origem, tem autorização para regressar a esse país? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim, (número e validade)		
*19. Ocupação actual		
*20. Entidade empregadora e respectivo endereço e telefone. Estudantes: estabelecimento de ensino e respectivo endereço.		Características do visto: <input type="checkbox"/> VTA <input type="checkbox"/> A <input type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> D + C
21. Destino principal	22. Tipo de visto <input type="checkbox"/> Trânsito aeroportuário <input type="checkbox"/> Trânsito <input type="checkbox"/> Estadia de curta duração <input type="checkbox"/> Estadia de longa duração	23. Visto <input type="checkbox"/> Individual <input type="checkbox"/> Colectivo
24. Número de entradas requeridas <input type="checkbox"/> Uma entrada <input type="checkbox"/> Duas entradas <input type="checkbox"/> Várias entradas	25. Duração da estadia Visto requerido por: ___ dias	
26. Outros vistos (concedidos nos últimos três anos) e respectivo período de validade		Número de entradas: <input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> Várias.
27. Em caso de trânsito, tem autorização de entrada para o país de destino final? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim, válida até: _____ Entidade emissora: _____		Válido de até
*28. Anteriores estadias neste ou noutros Estados de Schengen		Válido para:

* Ficam isentos da resposta às perguntas assinaladas com * os familiares de cidadãos de Estados da UE ou do EEE (cônjuge, filhos, ascendentes a cargo). Os familiares de cidadãos de Estados da UE ou do EEE devem apresentar documentação comprovativa do parentesco.

29. Finalidade da viagem <input type="checkbox"/> Turismo <input type="checkbox"/> Negócios <input type="checkbox"/> Visita a familiares ou amigos <input type="checkbox"/> Cultura/Desporto <input type="checkbox"/> Oficial <input type="checkbox"/> Motivos de saúde <input type="checkbox"/> Outras (especifique)		Uso exclusivo da Embaixada ou do Consulado
*30. Data de chegada	*31. Data de partida	
*32. Fronteira da primeira entrada ou rota de trânsito	*33. Meio de transporte	
*34. Nome da pessoa ou da empresa de acolhimento nos Estados de Schengen e nome da pessoa a contactar na empresa de acolhimento. Caso não se aplique, indique o nome do hotel ou endereço temporário nos Estados de Schengen		
Nome	Telefone e fax	
Endereço completo	Endereço <i>e-mail</i>	
*35. Quem financia as despesas de viagem e de subsistência durante a estadia? <input type="checkbox"/> O próprio <input type="checkbox"/> A(s) pessoa(s) que o acolhem <input type="checkbox"/> Empresa de acolhimento. Indique quem, por que meios e apresente documentos comprovativos:		
*36. Meios de subsistência durante a estadia <input type="checkbox"/> Dinheiro <input type="checkbox"/> Cheques de viagem <input type="checkbox"/> Cartões de crédito <input type="checkbox"/> Alojamento <input type="checkbox"/> Outros: <input type="checkbox"/> Seguro de viagem e/ou de saúde. Válido até:		
37. Apelido(s) do cônjuge	38. Apelido(s) de solteiro(a) do cônjuge	
39. Nome(s) próprio(s) do cônjuge	40. Data de nascimento do cônjuge	
42. Filhos (Deve ser apresentado um pedido separado por cada passaporte)		
Apelidos(s)	Nome(s) próprio(s)	Data de nascimento
1)		
2)		
3)		
43. Dados pessoais do cidadão do Estado da UE ou do EEE de quem depende. A preencher apenas pelos familiares de cidadãos dos Estados da UE ou do EEE.		
Apelido(s)		Nome(s) próprio(s)
Data de nascimento	Nacionalidade	Número de passaporte
Parentesco: de um cidadão de um Estado da UE ou de EEE		
44. Tomei conhecimento e autorizo que os meus dados pessoais que estejam incluídos no presente formulário de pedido de visto, sejam comunicados às autoridades competentes dos Estados de Schengen ou sejam por elas tratados, se tal for necessário, para decidir do meu pedido de visto. Esses dados poderão ser introduzidos e arquivados em bases de dados a que poderão ter acesso as autoridades competentes dos vários Estados de Schengen. A meu pedido expresso, a autoridade consular que esteja a tratar do meu pedido de visto informar-me-á do modo como poderei exercer o direito de verificar os meus dados pessoais, assim como de solicitar a sua alteração ou supressão, caso estejam incorrectos, em conformidade com a legislação nacional do Estado em questão. Declaro prestar todas as informações de boa fé e que as mesmas são exactas e estão completas. É do meu conhecimento que quaisquer falsas declarações implicarão a recusa do pedido ou a anulação de um visto já concedido e me tornam passível de acção judicial nos termos da lei dos Estados de Schengen a que está sujeito o pedido. Comprometo-me a sair do território dos Estados de Schengen no termo do prazo de validade do visto, se for concedido. Tenho conhecimento de que possuir um visto é apenas uma das condições que permitem a entrada no território dos Estados de Schengen. O simples facto de me ter sido concedido um visto não significa que terei direito a indemnização se não estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e a entrada me for, por isso, recusada. As condições de entrada voltarão a ser verificadas no momento da entrada no território europeu dos Estados de Schengen.		
45. Residência habitual do requerente		46. Telefone
47. Local e data		48. Assinatura (no caso de menores, assinatura da pessoa que exerce o poder paternal ou de tutela)»

DECISÃO DO CONSELHO**de 7 de Maio de 2002****relativa à renovação do estatuto de empresa comum concedido à Hochttemperatur-Kernkraftwerk GmbH (HKG)**

(2002/355/Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 49.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Através da sua Decisão 74/295/Euratom ⁽¹⁾, o Conselho constituiu a Hochttemperatur-Kernkraftwerk GmbH (HKG) como empresa comum, na acepção do Tratado, por um período de 25 anos, a contar de 1 de Janeiro de 1974.
- (2) A HKG tinha por objecto a construção, instalação e exploração de uma central nuclear com uma potência de cerca de 300 megawatts eléctricos, em Uentrop (Unna), República Federal da Alemanha.
- (3) Após um período de funcionamento em 1987 e 1988, a exploração da central nuclear foi definitivamente encerrada em 1 de Setembro de 1989, na sequência de dificuldades técnicas e económicas.
- (4) A partir dessa data, o objecto da HKG passou a ser a execução de um programa de desclassificação da central nuclear até à fase de confinamento seguro e a aplicação subsequente de um programa de vigilância das instalações nucleares confinadas.
- (5) O Conselho, pela sua Decisão 32/547/Euratom, de 16 de Novembro de 1992, relativa à recondução da empresa comum Kernkraftwerk Lingen GmbH ⁽²⁾, reconheceu que os referidos programas não tinham equivalente na Comunidade, que a sua execução era importante e que constituíam experiências úteis para a indústria nuclear e para o desenvolvimento futuro da energia nuclear na Comunidade.
- (6) Para concretização deste objectivo, a HKG solicitou a renovação do estatuto de empresa comum a partir de 1 Janeiro de 1999.

- (7) A renovação do estatuto de empresa comum deveria permitir à HKG, designadamente através da redução dos seus encargos financeiros, a execução dos programas de desclassificação e de vigilância.
- (8) Foram estabelecidos acordos de financiamento da actividade da HKG entre o Estado Federal da Alemanha, o Land da Renânia do Norte-Vestefália e a HKG e os seus sócios para o período que decorre até 31 de Dezembro de 2009.
- (9) Importa, por conseguinte, renovar o estatuto de empresa comum da HKG por este mesmo período,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovada a renovação do estatuto de empresa comum concedido à Hochttemperatur-Kernkraftwerk GmbH (HKG), por um período de onze anos a contar de 1 de Janeiro de 1999.
2. O seu objecto consiste na execução de um programa de desclassificação da central electronuclear situada em Uentrop (Unna), na República Federal da Alemanha, até à fase de confinamento seguro e na subsequente aplicação de um programa de vigilância das instalações nucleares confinadas.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros e a HKG são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

*Pelo Conselho**O Presidente*

R. DE RATO Y FIGAREDO

⁽¹⁾ JO L 165 de 20.6.1974, p. 7.⁽²⁾ JO L 352 de 2.12.1992, p. 9.

DECISÃO DO CONSELHO**de 7 de Maio de 2002****relativa à renovação da concessão de vantagens à empresa comum Hochtemperatur-Kernkraftwerk GmbH (HKG)**

(2002/356/Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 48.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Com a Decisão 74/295/Euratom ⁽¹⁾, o Conselho constituiu a Hochtemperatur-Kernkraftwerk GmbH (HKG) como empresa comum, na acepção do Tratado, por um período de 25 anos a contar de 1 de Janeiro de 1974.
- (2) Com a Decisão 2000/355/Euratom ⁽²⁾, o Conselho renovou o estatuto de empresa da HKG por um período de onze anos a contar de 1 de Janeiro de 1999.
- (3) Com a Decisão 74/296/Euratom ⁽³⁾ e a de 16 de Novembro de 1992, o Conselho concedeu à HKG algumas das vantagens constantes do anexo III do Tratado por um período de 25 anos a contar de 1 de Janeiro de 1974.
- (4) Por cartas de 25 de Novembro de 1998, 15 de Março de 1999 e 13 de Junho de 2000, a HKG solicitou a renovação da concessão de vantagens fiscais para o novo período que corresponde ao estatuto de empresa comum.
- (5) O objecto da HKG consiste, actualmente, na execução de um programa de desclassificação da central nuclear até à fase de confinamento seguro e na aplicação subsequente de um programa de vigilância das instalações nucleares confinadas.
- (6) Estes programas não encontram equivalente na Comunidade, por não existir actualmente na Comunidade nenhum reactor de alta temperatura que tenha sido definitivamente encerrado.
- (7) A execução desses programas é, por conseguinte, importante dado que eles constituem uma experiência útil para o desenvolvimento da indústria nuclear na Comunidade, nomeadamente no que se refere à desclassificação de instalações nucleares.
- (8) A HKG deve, por conseguinte, ser apoiada na execução do programa de desclassificação da central nuclear até ao estágio de confinamento seguro e do programa de

vigilância das instalações nucleares confinadas, através da redução dos seus encargos fiscais.

- (9) Foram estabelecidos acordos de financiamento da actividade da HKG entre o Estado Federal da Alemanha, o Land da Renânia do Norte-Vestefália e a HKG e os seus sócios para um período que vai até 31 de Dezembro de 2009.
- (10) É, por conseguinte, conveniente, renovar a concessão de vantagens à HKG por um período coincidente com o do estatuto de empresa comum, ou seja, até 31 de Dezembro de 2009,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros renovam o período de concessão das seguintes vantagens, constantes do anexo III do Tratado, à empresa comum Hochtemperatur-Kernkraftwerk GmbH (HKG) por um período de onze anos a contar de 1 de Janeiro de 1999:

1. Nos termos do ponto 4 do referido anexo, a isenção do imposto sobre a aquisição de bens imobiliários (Grundwerbsteuer);
2. Nos termos do ponto 5 do referido anexo:
 - Isenção da contribuição predial (Grundsteuer);
 - Isenção da parte do imposto sobre os rendimentos aplicável aos juros sobre dívidas a longo prazo, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da lei relativa ao imposto sobre os rendimentos (Gewerbsteuergesetz).

Artigo 2.º

As vantagens enumeradas no artigo 1.º são concedidas à HKG na condição de a Comissão ter acesso a todos os conhecimentos industriais, técnicos e económicos, incluindo as informações relativas à segurança, recolhidas pela HKG no decurso da execução do programa de desclassificação da central nuclear até ao estágio de confinamento seguro e do programa de vigilância das instalações nucleares confinadas. Esta obrigação abrange todos os conhecimentos que a HKG está autorizada a transmitir nos termos dos contratos celebrados. A Comissão determina quais os conhecimentos que lhe devem ser comunicados, bem como a forma dessa transmissão, e garante a difusão dos mesmos.

⁽¹⁾ JO L 165 de 20.6.1974, p. 7.

⁽²⁾ Ver página 53 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 165 de 20.6.1974, p. 14.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros e a HKB são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 679/2002 da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 21/2002 relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 104 de 20 de Abril de 2002)

Na página 20, no anexo VII, para o código de produto 0402 91 19 9310, na coluna «Montante das ajudas»:

em vez de: «(4)»,

deve ler-se: «4,50».

Na página 25, no anexo VIII, na coluna «Código NC»:

em vez de: «0207 14 20 9990»,

deve ler-se: «0207 14 20 9900».
